

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE  
ALEXÂNIA/GO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2020

**SOLUMED DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, sediada na Avenida  
João Pinheiro, nº 6455, Bairro Bortolan – CEP: 37.704-720, na cidade de Poços de  
Caldas/MG, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.896.538/0001-42, com endereço  
eletrônico juridico1@solumeddistribuidora.com.br, neste ato representado por  
seu advogado e procurador que está subscreve, vem, à presença de Vossa  
Excelência, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** em face da  
REALIZAÇÃO do Pregão Presencial n.º 11/2020, de autoria do **MUNICÍPIO  
DE ALEXÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta  
cidade de Rio Grande da Serra- SP, à Avenida 15 de novembro, área especial n.º  
6, Centro, inscrita no CNPJ sob no 11.254.840/0001-05, consoante razões de fato  
e de direito a seguir aduzidas.

#### DO PROTOCOLO DIGITAL

Precipualemente, impede salientar, em que pese do  
edital exija que a impugnações sejam realizadas por meio de protocolo físico;  
contudo devido a pandemia que assola o Mundo, e o objetivo de prevenir  
contato físico com terceiros, bem como o tramite de papeis, pugnamos que seja  
a presente recepcionada na forma digital, e acreditamos no bom senso de Vossa  
Excelência em recepcionar o pedido, de forma tempestiva e válida.

---

## EPITOME DOS FATOS

Consta designada para 30/03, sessão presencial de pregão objetivando registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para suprir todos o Departamento Municipal de Saúde, conforme termo de referência.

Contudo, a presente impugnação tem como desígnio o adiamento da sessão, face a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde- OMS, órgão vinculado a ONU devido a proliferação do COVID-19 (coronavírus).

## DAS RAZÕES DE AUTORIZAM O ADIAMENTO DO CERTAME

Diante dos relatos mundialmente conhecidos, a pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) vem trazendo temor e mobilizando toda a humanidade há adotar hábitos e medidas preventivas contra o contágio de proliferação do vírus pelo País.

O momento reinante em todo o Mundo, pede que adotemos medidas para a prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, considerando o alto risco de disseminação da Covid-19 se mantido o fluxo regular de pessoas em ambientes públicos, e em especial nos prédios públicos.

---

Desde então, em todos os âmbitos administrativos, principalmente dos Poderes Públicos vem adotando medidas com único objetivo de reduzir o número de pessoas nas ruas, e nos ambientes fechados, **haja vista o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios públicos**, tanto no tocante aos públicos interno e externo.

A situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna.

**LOGO, A MANUTENÇÃO DO CERTAME NA DATA DESIGNADA (30/03) CULMINARÁ EM ALTO RISCO DE CONTAGIO DOS PARTICIPANTES, TENDO EM VISTA A FORMA ADOTADA, NA MODALIDADE PRESENCIAL.**

Nos termos do art. 196 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante da gravidade da situação, a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS, declarou, em 11 de março de 2020, a situação de pandemia global, bem como estipulando condições para proteção e prevenção contra a disseminação do coronavírus, sugerindo aos Estados que adotem, dentre outras, as medidas voltadas a prevenir novas transmissões e a propagação da circulação do vírus, adotando medidas como o distanciamento

social, a quarentena de casos confirmados e de pessoas que tiveram contato com tais pessoas e da melhoria da busca efetiva, pelo Poder Público, de novos potenciais casos.

No mesmo sentido, o MINISTÉRIO DA SAÚDE delimitou três situações a serem observadas pelo Poder Público, com recomendação de adoção, dentre outras ações, de isolamento de casos sintomáticos, triagem em serviços de saúde, realização de campanhas de comunicação para sensibilização da população, restrição de contato social da população de risco, utilização de fast-track específico nos serviços de saúde (vide nota técnica da ANVISA nº 4/2020), suspensão de eventos com aglomeração de pessoas e redução do deslocamento laboral e urbano.

Em observância às recomendações internacionais, o Governo Federal editou a Lei Federal n.º 13.979/2020 que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, prevendo que, para enfrentamento de tal emergência de saúde pública de importância internacional, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas (Art. 3º):

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

V - *exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

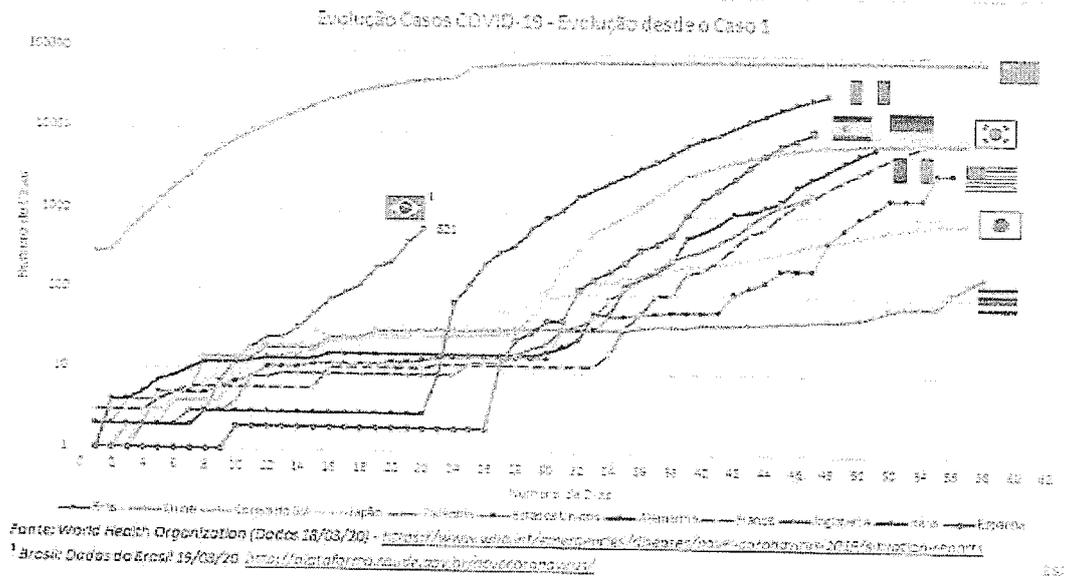
VI - *restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020): a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020), b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);*

VII - *requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

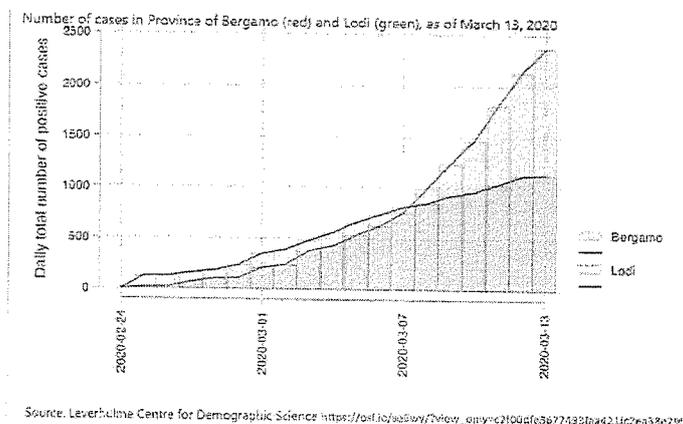
VIII - *autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

Entendendo-se como quarentena “a RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES OU SEPARAÇÃO DE PESSOAS suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, MEIOS DE TRANSPORTE ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo, as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Mesmo assim, segundo relatórios oficiais, o coronavírus se alastra em velocidade avassaladora no Brasil:



Assim, à adoção de medidas preventivas é essencial, como demonstra a atual situação vivenciada em outros países, notadamente na Itália, na qual, segundo informações da mídia internacional, os profissionais de saúde têm de “escolher” as pessoas que irão sobreviver, dada a falta de insumos e de capacidade de tratamento de todos os infectados sendo, no ponto, elucidativo o gráfico que segue, referente aos casos nas cidades Italianas de Bergamo (na qual não adotadas medidas preventivas rigorosas de distanciamento social) e de Lodi (na qual tais medidas foram colocadas em prática):



O Estado de São Paulo editou o DECRETO ESTADUAL nº 633/2020, que *“Dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 [Novo Coronavírus], e dá providências correlata”*, impondo, dentre outras medidas, a suspensão de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, a suspensão de aulas no âmbito do sistema educacional público, o acesso a shoppings centers, galerias comerciais, academias e centros de ginástica, além do distanciamento social mediante teletrabalho da população de risco (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas).

Contudo, na contramão daquilo que a humanidade vem clamando, ISOLAMENTO, encontra-se designada sessão de pregão presencial, cuja as características da modalidade exigem lances verbais, rubricas em diversas cartas de credenciamentos e propostas, bem como documentos de habilitação. É papel que passa de mãos e mãos, lembrando que procedimentos do tipo, costumam receber grande número de concorrentes.

É de causar espanto, o fato desta Municipalidade ter editado o Decreto Municipal n.º 2684/2020, dispondo dentre outros a proibição a aglomeração e permanência de pessoas nos espaços públicos, parques, praças e jardins, quadras esportivas, enquanto durar a situação de emergência, vejamos:

A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra informa que, em decorrência da pandemia do Coronavírus, fica decretado (pelo Decreto Municipal 2.684, de 18 de março de 2020) que, a partir de hoje (20/03/2020):

– Está proibida a aglomeração e permanência de pessoas nos espaços públicos, parques, praças e jardins, quadras esportivas, enquanto durar a situação de emergência.

– Fica recomendado ao comércio em geral o encerramento das atividades comerciais enquanto durar a situação de emergência ou seu exercício em caráter restritivo quanto à aglomeração de pessoas.

– Excetuam-se dessas recomendações: as farmácias, clínicas de saúde, clínicas veterinárias, e os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios. Fica recomendado que os estabelecimentos que exerçam essas atividades disponibilizem horário específico e exclusivo para o atendimento ao idoso.

– Fica recomendado que as entidades religiosas suspendam ou adiem os eventos ou ministrem seus atos ecumênicos por mídia digital, de modo a auxiliar a contenção da pandemia, evitando a aglomeração de pessoas.

– Fica recomendado ao público em geral que evite a realização de festas de casamento e de aniversários, batizados ou qualquer evento ou local com aglomeração de pessoas, e que tome os cuidados com a higiene pessoal, evitando o contato físico.

Entretanto, não é o que vislumbra esse departamento de licitações, cuja teimosia poderá contribuir para proliferação do COVID-19, lesando seus colaboradores, e participantes do certame.

Tal sentir não é o mesmo praticado pelo Município de Buriti Alegre, que suspendeu seu certame de medicamentos devido ao COVID-19 (doc. anexo).

É preciso a adoção de medidas mais restritivas para evitar novas contaminações e o alastramento do coronavírus, considerado ainda que o Estado de São Paulo é o epicentro de proliferação do vírus.

A proliferação da COVID-19 é caso público e notório no mundo todo, onde todas as medidas de barreiras sanitárias implantadas ainda não foram suficientes para a contenção da contaminação da humanidade.

---

Conforme veiculado na imprensa, o Governo do Rio de Janeiro publicará ainda nesta data um decreto fechando as fronteiras do Estado (<https://www.poder360.com.br/coronavirus/witzel-decreta-fechamentode-divisas-do-rio-de-janeiro/>).

No âmbito internacional, pelo menos 43 países proibiram a entrada de estrangeiros, enquanto outros tantos impuseram restrições de acordo com a nacionalidade e histórico de viagens ([viagemeturismo.abril.com.br](http://viagemeturismo.abril.com.br)).

Diante do cenário apresentado, impõe-se a adoção de medidas enérgicas com vistas a salvaguardar a vida e a saúde pública de todos cidadãos, em especial aqueles que estarão na linha de frente da sessão do pregão presencial.

Vale reafirmar que ISOLAMENTO NÃO É FÉRIAS. É urgente e necessário que cada pessoa permaneça recolhida em seu lar, em prol do bem maior, qual seja, garantir direito à vida e à saúde de toda uma coletividade.

Por outro lado, é plenamente possível e não demanda prejuízo qualquer a suspensão do certame, vez que o processo pode ser modificado para categoria eletrônico, ou ainda, adoção de medidas como concorrência, onde apenas ocorre os envios dos envelopes. Enquanto isso, é legítima a possibilidade de efetuar processos de dispensa e contratações emergenciais.

---

No caso em análise, deve prevalecer a saúde e a vida, em detrimento do direito de ir e vir do cidadão.

É que, a saúde é um direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública todas as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88).

A categoria de direitos sociais, é caracterizada pela possibilidade de se exigir uma prestação positiva do Estado voltada à sua concretização, o que implica o dever constitucional da Administração Pública de dar as condições para que a sociedade tenha os seus direitos, como à saúde, preservados.

Visando a concretização desses mandamentos constitucionais, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde, por meio da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19.09.90).

A norma estabelece, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida. Traduz-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso Universal e igualitário à assistência médico hospitalar.

A Lei nº 8.080/90, que trata da organização do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive no que se refere à distribuição administrativa das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas, sobretudo, para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema (condição indispensável para garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde), traz em seu Título – Das Disposições Gerais, o seguinte:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.*

*Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.*

*Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.*

---

O Governo Federal publicou a Lei 13.979/2020, de 06 de fevereiro (marco legal), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, destacando-se:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*

*I- Isolamento*

*II- Quarentena*

Portanto, para prevenir e resguardar a vida e a saúde dos cidadãos, deve o provimento da impugnação para suspender, temporariamente, os certames presenciais desta Municipalidade, em especial o ora guerreado

A finalidade do presente recurso é impedir a continuidade do dano coletivo à saúde, à vida, à economia e ao ambiente, propiciando prevenção ao contágio.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o recebimento da presente impugnação, redesignando a sessão do pregão presencial para data futura de modo a garantir a saúde dos concorrentes, bem como dos servidores envolvidos no certame.

É o que se pede, e requer.

P. deferimento.

Poços de Caldas/SP, 24 de março de 2020



**LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**

**OAB/SP- 325284**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Pregão Presencial 002 / 2020**

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Buriti Alegre, Estado de Goiás, através de seu Pregoeiro Oficial, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, torna público aos interessados que a licitação referente ao Pregão Presencial 002/2020, que seria realizado no dia **26/03/2020**, às **8hs00min**, **objetivando REGISTRO DE PREÇOS**, para aquisição de medicamentos em caráter de ordem judicial, materiais hospitalares e odontológicos, medicamentos para farmácia básica, insulina, leite em pó, suplementos, dieta com restrição alimentar, para atender as necessidades dos PSFs: Dr. Rui Brandão, PSF Vila Rosana e do Centro de Saúde Drº. Guilhebaldo Almeida Menezes, deste Município, o mesmo fica **SUSPENSO TEMPORARIAMENTE**, em função da situação de emergência por conta do COVID-19 (Coronavírus). Sendo posteriormente informada a nova data da seção pública, que será publicada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas no setor de Licitações, sito a Rua Goiás, nº 563, 1º andar, Centro, ou pelo telefone 0(xx) 64-3444-9908, ou pelo e-mail: [licitacaoburitialegre@hotmail.com](mailto:licitacaoburitialegre@hotmail.com). Buriti Alegre - GO, 23 de março de 2020. **João Alfredo Inácio de Mello** – Pregoeiro Oficial; **Heródoto Santana de Azara** - Gestor FMS.

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, sediada à Avenida João Pinheiro, nº 6455, Bairro Bortolan – CEP: 37.704-720, na cidade e comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 11.896.538/0001-42 e NIRE nº 3120878919-2, neste ato representada pela sua sócia proprietária Sra. **FLÁVIA BARBOSA**, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 28.209.974 SSP/SP e do CPF nº 257.330.168-09, residente e domiciliada na Rua Dos Timbiras, nº 122, apartamento nº 1601 – Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte – Estado de Minas Gerais.

**OUTORGADO:** DR. AUGUSTO BARBOSA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 281.394, portador do RG nº 30.025.235-3 SSP/SP e do CPF 260.544.718-99 e DR. LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 325.284, portador do RG nº 40.895.177-1 SSP/SP e do CPF 315.051.598-06, ambos com endereço eletrônico: juridico@rioclarense.com.br e endereço profissional na cidade e comarca de Rio Claro – SP, à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América – CEP 13.506-056 – fone/fax (19) 3522-5800, onde receberão as intimações, citações e notificações.\*

**PODERES:** Para o Foro em geral, confere amplos e gerais poderes, com a cláusula "ad judicium et extra" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, insolvência civil, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos, representá-lo(s) na conciliação nos termos do artigo 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, como também, no artigo 253 do mesmo códex, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.\*

Poços de Caldas/MG, 18 de dezembro de 2019

**SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**  
Flávia Barbosa  
Outorgante

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
**FLAVIA BARBOSA**

em testemunho da verdade. Betim, 20/12/2019 -  
SELO DE CONSULTA: DEJ76513  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9444583677224138

Quantidade de atos praticados: 1  
Ato(s) praticado(s) por **AUGUSTA RIBEIRO DA COSTA -**  
**ESCREVENTE**

Emol.: R\$ 5,30-TFJ: R\$ 1,66-Vaier final: R\$ 7,07-ISSQN: R\$ 0,12  
Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA  
ETIQUETA  
AAG052303

*Augusta Ribeiro da Costa  
Escrevente Autorizada*